**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei Complementar n.º 11/2022**

**Processo nº 154/2022**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei Complementar n.º 11/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta

**I. Exposição da Matéria**

 O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 131/2.022, que “**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 10.887/2004 AOS SERVIDORES REMANESCENTES DO REGIME ESTATUTÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, REGIDO PELA LEI MUNICIPAL N° 573/1965 E ÀS PENSÕES DECORRENTES.”**

 A propositura visa reajustar o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares da Câmara Municipal de Mogi Mirim  nos termos da Emenda Constitucional n° 103 de 2019, que estipula a alíquota de contribuição para fins previdenciários à 14% (quatorze por cento). Hoje, a Lei Complementar n° 340 de 2019 autoriza o Poder Legislativo a efetuar mensalmente o desconto de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor total da remuneração de servidores ativos e inativos desta Casa de Leis.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Inicialmente verifica-se que o projeto se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local:

“*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Do mesmo modo, a disposição da Propositura se enquadra no art. 12, inciso I, II, IX e XI da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, assim como também respeita a iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal:

“*Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;”(grifo nosso)*

Infelizmente, é de conhecimento geral dentro desta Casa de Leis, que a Câmara possui um problema grave, delicado e embaraçoso com relação às aposentadorias e pensionistas dos servidores públicos que estão sob o regime jurídico de contratação conhecido como Estatutário. Resumidamente, o município não possui um regime previdenciário social próprio para gerir as aposentadorias dos seus servidores, tampouco, um fundo de arrecadação específico para contribuição social para subsidiar os benefícios e proventos previdenciários.

Tal tema tem sido amplamente discutido pela Mesa Diretora da casa e pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI para apuração dos fatos, sendo que este assunto ainda segue para discussão e deliberação no âmbito judicial, cabendo ao município procurar se adequar no que lhe couber.

Em 18 de junho de 2004 foi promulgada a Lei Federal  nº 10.887 que estabeleceu em seus Arts. 4º, 5º e 6º que o servidor público ativo, aposentados e pensionistas devem contribuir com um percentual de 11% (onze por cento) em atendimento ao Art. 40 da Constituição Federal. Citamos:

“*[...] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]”*

Nesta perspectiva, em 30 de maio de 2019, entrou em vigor no município a Lei Complementar nº 340/2019 (anexo) que determinou a aplicação da Lei Federal nº 10.887/2004 aos servidores remanescentes do regime estatutário da Câmara Municipal, autorizando ainda, o Poder Legislativo, a executar mensalmente o desconto de 11% (onze por cento)  do total do valor da remuneração, proventos e pensões percebidas pelos servidores, a título de contribuição previdenciária. A edição de tal lei municipal foi necessária para sanar a problemática da falta de um Fundo Previdenciário Próprio no município, tendo em vista que os servidores após atingirem o direito merecido à aposentadoria, tinham seus proventos absorvidos pelo erário municipal. Desta forma, o dispositivo legal prevê  que o valor recebido pela aplicação da Lei Complementar (contribuição), fica incorporado ao Tesouro Municipal.

No final do ano de 2019, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 103 que alterou o sistema de previdência social, modificando alguns termos importantes da Constituição. Entre estes, o reajuste da alíquota de recolhimento estabelecida na Lei Federal nº 10.887/2004, que passou de 11%  para 14% (quatorze por cento), conforme previsto no art. 11.

“*Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).”*

O mesmo diploma legal dispõe em seu art. 9º §4º que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial, o que não se aplica neste caso. A referida alteração na Constituição respeitou o princípio de “noventena” passando a vigorar no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da emenda. Isto é, no primeiro (1º) dia do mês de março do ano de 2020.

Em face desse novo reajuste, em cumprimento ao §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/19, que alterou a alíquota prevista nos artigos 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº 10.887/04, se faz indispensável que o município atualize a alíquota de recolhimento da contribuição previdenciária para o percentual de **14%.**

Diante de todo exposto, considerando a legalidade do Projeto e a necessidade do cumprimento pelo município das disposições federais, não se verifica óbices para continuidade da proposta.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 Esta relatoria não possui emendas a propor

**IV. Decisão da Relator**

 Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

**PARECER FAVORÁVEL N.º 15  /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice – presidente/relatora

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro